



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
N.º 1.129-C, DE 2021
(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)**

**Mensagem nº 23/2020
Ofício nº 37/2020**

Aprova o Acordo Básico de Cooperação Científica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guatemala, assinado na Cidade da Guatemala, em 25 de julho de 2019; tendo parecer: da Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, pela aprovação (relator: DEP. REIMONT); da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. EDUARDO CURY); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. EDUARDO CURY).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____, DE 2021
(MENSAGEM Nº 23/2020)

Apresentação: 16/12/2021 17:55 - Mesa

PDL n.1129/2021

Aprova o Acordo Básico de Cooperação Científica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guatemala, assinado na Cidade da Guatemala, em 25 de julho de 2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o Acordo Básico de Cooperação Científica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guatemala, assinado na Cidade da Guatemala, em 25 de julho de 2019.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 dezembro de 2021.

Deputado Aécio Neves
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aécio Neves
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218732564000>



* CD 218732564000 *

MENSAGEM N.º 23, DE 2020

(Do Poder Executivo)

Ofício nº 37/2020

Acordo Básico de Cooperação Científica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guatemala, assinado da Cidade da Guatemala, em 25 de julho de 2019.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

MENSAGEM Nº 23

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo Básico de Cooperação Científica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guatemala, assinado da Cidade da Guatemala, em 25 de julho de 2019.

Brasília, 30 de janeiro de 2020.



09064.000125/2019-88.



EM nº 00330/2019 MRE

Brasília, 16 de Dezembro de 2019

Senhor Presidente da República,

Submeto a sua elevada consideração, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo Básico de Cooperação Científica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guatemala, assinado na Cidade da Guatemala, em 25 de julho de 2019.

2. O referido instrumento atende à disposição de ambos os Governos de desenvolver a cooperação técnica em diversas áreas de mútuo interesse que são consideradas prioritárias. O texto negociado pelo Governo brasileiro e pelo guatemalteco visa a atualizá-lo às recentes mudanças na legislação brasileira tais como a Lei de Acesso à Informação.

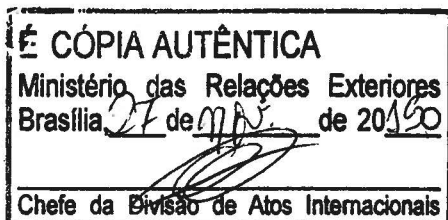
3. Os próprios projetos e programas definirão quais serão as instituições executoras, os órgãos coordenadores e os componentes necessários à implementação dos projetos. Dos citados programas e projetos, poderão participar instituições dos setores público e privado, organismos internacionais, assim como organizações não governamentais de ambos os países.

4. À luz do exposto, e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 84, inciso VIII, combinado com o art. 49, inciso I, da Constituição Federal, submeto o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Ernesto Henrique Fraga Araújo

**ACORDO BÁSICO DE COOPERAÇÃO CIENTÍFICA E TÉCNICA ENTRE O
GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA
REPÚBLICA DA GUATEMALA**



Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República da Guatemala,

(doravante denominados "Partes Contratantes")

Animados pelo desejo de fortalecer os tradicionais laços de amizade existentes entre ambos os Estados,

Considerando o interesse comum em acelerar o desenvolvimento social e econômico de seus respectivos países, e conscientes de que o estímulo à colaboração científica e técnica e ao intercâmbio de conhecimentos científicos e técnicos entre ambos Estados contribuirá para a consecução desses objetivos,

Acordam o seguinte:

ARTIGO I

As Partes Contratantes desenvolverão a cooperação científica e técnica entre os países com o objetivo de contribuir para a melhor avaliação de seus recursos naturais e humanos, esforçando-se para que os programas que surjam do presente Acordo se ajustem às políticas e planos globais, regionais ou setoriais de desenvolvimento nos dois países, como apoio complementar a seus próprios esforços internos para atingir seus objetivos de desenvolvimento econômico e social.

ARTIGO II

A Cooperação entre as Partes Contratantes poderá assumir as seguintes modalidades:

- a) Intercâmbio de informações, com vistas à organização dos meios adequados a sua difusão;
- b) Aperfeiçoamento profissional, mediante programas de visitas ou estágios de especialização e através de concessão de bolsas de estudo para especialização técnica e científica;
- c) Projetos conjuntos de pesquisa em áreas científicas e técnicas que sejam de interesse comum;
- d) Intercâmbio de peritos, cientistas e pesquisadores;
- e) Organização de seminários e conferências;
- f) Remessa e intercâmbio de equipamentos e de material necessário à realização de projetos específicos;

- g) Qualquer outra modalidade de cooperação que for acordada entre as Partes Contratantes;

ARTIGO III

Para o êxito dos objetivos do presente Acordo, as Partes Contratantes poderão definir programas e projetos com ações e/ou atividades específicas.

ARTIGO IV

Os programas de cooperação científica e técnica estabelecidos em virtude do presente Acordo procurarão, na medida do possível, abranger períodos de 3 (três) a 5 (cinco) anos, em consonância com os planos de médio e curto prazo que elaborem as Partes Contratantes.

ARTIGO V

As Partes Contratantes, por meio das respectivas Chancelarias, avaliarão, anualmente, os programas conjuntos de cooperação científica e técnica, a fim de realizarem os ajustes que forem necessários. Excepcionalmente, essas avaliações poderão ser realizadas em prazos diferentes, quando as circunstâncias o exigirem, mediante entendimento por via diplomática.

ARTIGO VI

As Partes executoras e o financiamento das formas de cooperação científicas e técnicas definidas no Artigo II serão convencionadas pelas Partes Contratantes para cada projeto, de acordo com a legislação interna de cada Parte Contratante aplicável à matéria.

ARTIGO VII

As Partes Contratantes poderão solicitar, por consentimento mútuo, o financiamento e a participação de organismos internacionais para a execução dos programas e projetos resultantes da aplicação de presente Acordo.

ARTIGO VIII

O intercâmbio de informações científicas e técnicas será efetuado por via diplomática entre os órgãos autorizados, em cada caso, pelas Partes Contratantes, que determinarão, ainda, os alcances e limitações do seu uso.

ARTIGO IX

Os documentos, informações e outros conhecimentos obtidos em decorrência da implementação deste Acordo serão protegidos de acordo com a legislação interna de cada Parte Contratante aplicável à matéria.

ARTIGO X

Cada Parte Contratante buscará facilitar a entrada, permanência e saída dos técnicos, pesquisadores, cientistas e peritos que intervenham, de forma oficial,

nos projetos de cooperação. Estes técnicos, pesquisadores, cientistas e peritos se submeterão às disposições migratórias, fiscais, alfandegárias, sanitárias e de segurança nacional vigente no país receptor e não poderão dedicar-se a nenhuma atividade alheia a suas funções sem a prévia autorização das autoridades competentes.

ARTIGO XI

Os equipamentos, máquinas e qualquer dos implementos que possibilitem a cooperação científica e técnica gozarão de todas as facilidades alfandegárias que permitam a entrada livre na Parte Contratante Receptora dessa cooperação. Da mesma forma, as Partes Contratantes concordam em conceder entrada livre –desde que sejam respeitados os regulamentos sanitários correspondentes– a elementos de difusão ou melhoramento no campo animal ou vegetal, que sejam obtidos em decorrência dos projetos de cooperação a serem realizados pelas Partes Contratantes.

ARTIGO XII

As Partes Contratantes, de acordo com o estabelecido no Artigo VI e conforme a legislação interna de cada Parte Contratante aplicável à matéria, concordam em assegurar que as entidades vinculadas à execução dos programas e projetos derivados do presente Acordo proporcionem aos peritos, pesquisadores, cientistas e técnicos visitantes o apoio logístico e facilidades de transporte e informação requeridas para o cumprimento de suas funções específicas. Da mesma forma, serão proporcionadas aos peritos, pesquisadores, cientistas e técnicos, quando necessário, as devidas facilidades de alojamento e manutenção.

ARTIGO XIII

Cada uma das Partes Contratantes notificará a outra da conclusão das formalidades necessárias à entrada em vigor do presente Acordo, o qual entrará em vigor a partir da data da última dessas notificações. O presente Acordo poderá ser modificado por consentimento mútuo das Partes Contratantes, por escrito e por via diplomática. Essas modificações entrarão em vigor conforme o disposto neste Artigo para a vigência do Acordo.

ARTIGO XIV

O presente Acordo terá vigência de 5 (cinco) anos e será automaticamente prorrogado por iguais períodos, salvo se uma das Partes Contratantes comunicar à outra Parte Contratante, com antecedência mínima de 6 (seis) meses, sua decisão em contrário.

ARTIGO XV

O Acordo Básico de Cooperação Científica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guatemala,

firmado em 16 de junho de 1976, deixará de vigorar com a entrada em vigor do presente Acordo.

ARTIGO XVI

Qualquer diferença que se origine da interpretação e/ou aplicação do presente Acordo será resolvida pelas Partes Contratantes de comum acordo.

ARTIGO XVII

O presente Acordo poderá ser denunciado, por escrito e por via diplomática, por qualquer das Partes Contratantes e seus efeitos cessarão 6 (seis) meses após a data da denúncia.

ARTIGO XVIII

A denúncia ou expiração do Acordo não afetará os programas e projetos em execução, salvo quando as Partes Contratantes convierem diversamente.

ARTIGO XIX

O presente Acordo será aplicado também aos projetos de cooperação científica e técnica firmados pelas duas Partes Contratantes já iniciados no momento de sua entrada em vigor.

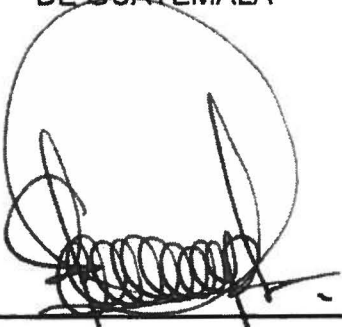
Assinado na Cidade da Guatemala em 25 de julho de 2019, em dois exemplares originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
DE GUATEMALA



VERA CINTIA ÁLVAREZ
EMBAIXADORA DO BRASIL



SANDRA ERICA JOVEL ROLANCO
MINISTRA DAS
RELAÇÕES EXTERIORES

OFÍCIO Nº 37 /2020/SG/PR

Brasília, 30 de janeiro de 2020.

A Sua Excelência a Senhora
Deputada Soraya Santos
Primeira Secretária
Câmara dos Deputados – Edifício Principal
70160-900 Brasília/DF


MSC 20/2020

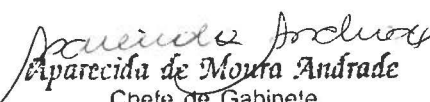
Assunto: Texto de acordo.

Senhora Primeira Secretária,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Senhor Presidente da República relativa ao texto do Acordo Básico de Cooperação Científica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guatemala, assinado da Cidade da Guatemala, em 25 de julho de 2019.

Atenciosamente,


JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral
da Presidência da República

PRIMEIRA-SECRETARIA
Em <u>31 / 01 / 2020</u>
De ordem, ao Senhor Secretário-Geral da Mesa, para as devidas providências.
 Aparecida de Moura Andrade Chefe de Gabinete

Secretaria-Geral da Mesa SGP/31/Jan/2020 17:26
Fonte: 124 Ass.:
Dr.º: J.º SCC

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 23, DE 2020

Submete à consideração do Congresso Nacional o Acordo Básico de Cooperação Científica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guatemala, assinado da Cidade da Guatemala, em 25 de julho de 2019.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado ÁTILA LINS

I - RELATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à consideração do Congresso Nacional o Acordo Básico de Cooperação Científica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guatemala, assinado da Cidade da Guatemala, em 25 de julho de 2019.

O compromisso internacional em análise é integrado um preâmbulo e dezenove artigos. No Artigo I, as Partes concordam desenvolver a cooperação científica e técnica, “com o objetivo de contribuir para a melhor avaliação de seus recursos naturais e humanos, esforçando-se para que os programas que surjam do presente Acordo se ajustem às políticas e planos globais, regionais ou setoriais de desenvolvimento nos dois países”.

O Artigo II estabelece as modalidades de cooperação, a saber: intercâmbio de informações; aperfeiçoamento profissional; projetos conjuntos de pesquisa em áreas científicas e técnicas que sejam de interesse comum dos



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Áttila Lins
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212776716900>

dois Estados; intercâmbio de peritos, cientistas e pesquisadores; organização de seminários e conferências; remessa e intercâmbio de equipamentos.

Por seu turno, o Artigo III autoriza as Partes definir programas e projetos com ações ou atividades de cooperação específicas.

Segundo o Artigo IV, os programas de cooperação, sempre que possível, terão a duração de 3 a 5 anos, em consonância com os planos de médio e curto prazo elaborados pelas Partes.

Como regra, os Signatários farão avaliações anuais dos programas de cooperação científica e técnica, por meio de suas respectivas chancelarias. No entanto, quando for o caso, as avaliações poderão ser feitas em períodos diferentes (Artigo V).

As Partes executoras e o financiamento das formas de cooperação científicas e técnicas serão convencionadas pelas Partes Contratantes para cada projeto, de acordo com a legislação interna de cada Parte (Artigo VI).

Em conformidade com o Artigo VII, por consentimento mútuo, as Partes poderão solicitar a participação e o financiamento de organismos internacionais para a execução dos programas e projetos de cooperação elaborados.

O intercâmbio de informações científicas e técnicas será realizado, por via diplomática, entre os órgãos autorizados, sendo que as Partes determinarão o alcance e as limitações de uso de tais informações (Artigo VIII).

A proteção dos documentos, das informações e dos conhecimentos, obtidos em razão da implementação do pactuado, será efetivada de acordo com a legislação interna aplicável à matéria de cada uma das Partes (Artigo IX).

No Artigo X, as Estados convencionam facilitar a entrada, permanência e saída de técnicos, pesquisadores, cientistas e peritos que participem dos projetos de cooperação. Essas pessoas deverão observar as disposições migratórias, físicas, alfandegárias, sanitárias e de segurança



nacional e não poderão, no país receptor, “dedicar-se a nenhuma atividade alheia a suas funções sem a prévia autorização das autoridades competentes.”

Os equipamentos, máquinas e qualquer dos implementos, relacionados à cooperação científica e técnica, gozarão de facilidades alfandegárias na Parte Contratante Receptora da cooperação, desde que sejam respeitados os regulamentos sanitários (Artigo XI).

As Partes assegurarão que as entidades vinculadas à execução dos programas e projetos derivados do presente Acordo proporcionem aos peritos, pesquisadores, cientistas e técnicos visitantes o apoio logístico e facilidades de transporte, informação, alojamento e manutenção (Artigo XII).

O Acordo entrará em vigor na data da última notificação recebida, após o cumprimento das respectivas formalidades internas, terá vigência de 5 (cinco) anos e será, automaticamente, prorrogado por iguais períodos, salvo se uma das Partes Contratantes comunicar à outra Parte Contratante, com antecedência mínima de 6 (seis) meses, sua decisão em contrário (Artigos XIII e XIV).

O texto pactuado contém, ainda, cláusulas relativas à solução de controvérsias e denúncia. A denúncia ou a expiração do acordo não deverão afetar os programas e projetos em execução, salvo se as Partes deliberarem de outra forma.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As relações diplomáticas entre o Brasil e a Guatemala remontam ao início do século XX. A primeira visita de um Chefe de Estado brasileiro à Guatemala, no entanto, somente ocorreu em 2005. Em 2008, o presidente guatemalteco Álvaro Colom retribuiu a visita ao Brasil.

Conforme a página eletrônica do MRE, “A Guatemala possui a maior economia da América Central. Em 2019, o fluxo de comércio bilateral do



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Átila Lins
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212776716900>



país com o Brasil totalizou US\$ 313,8 milhões. A balança bilateral registrou superávit para o Brasil de US\$ 248 milhões. Em 2020 (dados de janeiro a setembro), no contexto da pandemia, as exportações brasileiras somaram US\$ 187,5 milhões (+0,9% em relação ao mesmo período em 2019); as importações representaram US\$ 29,2 milhões (+23,7%); com corrente total de comércio no montante de US\$ 216,7 milhões (+3,4%) e saldo favorável ao Brasil de US\$ 158,3 milhões.”¹

No âmbito das relações bilaterais, vale ressaltar que, em abril de 2020, o Brasil prestou assistência à Guatemala, no combate aos incêndios florestais em Petén. No mesmo ano, em caráter humanitário, o Brasil doou US\$ 25.000 (vinte e cinco mil dólares) ao governo guatemalteco, em razão dos danos provocados pelos furacões Eta e Iota.

O Acordo Básico de Cooperação Científica e Técnica, ora examinado, assinado em 25 de julho de 2019, segue o modelo adotado pelo Brasil em relação à cooperação técnica com diversos outros países.

Segundo a Exposição de Motivos do Ministro das Relações Exteriores, o Acordo de 2019 tem por objetivo “desenvolver a cooperação técnica em diversas áreas de mútuo interesse que são consideradas prioritárias”, bem como atualizar o texto do vigente Acordo Básico de Cooperação Científica e Técnica, firmado entre os dois países em 1976, “às recentes mudanças na legislação brasileira tais como a Lei de Acesso à Informação”.

Antes de finalizar este voto, cumpre destacar que foi observada, no Sistema de Informações Legislativas, uma inversão na ordem de apresentação das páginas do Acordo, o que não comprometeu a análise do instrumento. Todavia, para facilitar a leitura e a compreensão do ato internacional, consideramos relevante que se proceda à ordenação de suas páginas.

Em face do exposto, nosso VOTO é pela aprovação do Acordo Básico de Cooperação Científica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guatemala, assinado da

1 Fonte: <https://www.gov.br/mre/pt-br/assuntos/relacoes-bilaterais/todos-os-paises/republica-da-guatemala>. Acesso em 03/10/2021.
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Átala Lins
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212776716900>



Cidade da Guatemala, em 25 de julho de 2019, nos termos do anexo projeto de decreto legislativo.

Sala da Comissão, em 06 de novembro de 2021.

Deputado ÁTILA LINS
Relator

2021-15374



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Átila Lins
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212776716900>



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2021**

(Mensagem nº 23, de 2020)

Aprova o Acordo Básico de Cooperação Científica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guatemala, assinado da Cidade da Guatemala, em 25 de julho de 2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o Acordo Básico de Cooperação Científica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guatemala, assinado da Cidade da Guatemala, em 25 de julho de 2019.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado **ÁTILA LINS**
Relator

2021-15374



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Átila Lins
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212776716900>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 23, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 23/2020, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do relator, Deputado Átila Lins.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Aécio Neves – Presidente; Rubens Bueno, Coronel Armando e Claudio Cajado - Vice-Presidentes; Alexandre Leite, André Ferreira, Arlindo Chinaglia, Arthur Oliveira Maia, Átila Lins, Augusto Coutinho, Bruna Furlan, Celso Russomanno, Daniel Silveira, David Miranda, Eros Biondini, General Girão, Henrique Fontana, Hildo Rocha, Jefferson Campos, Luiz Nishimori, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcel van Hattem, Márcio Marinho, Odair Cunha, Pastor Eurico, Paulão, Pedro Lucas Fernandes, Perpétua Almeida, Roberto de Lucena, Rodrigo Agostinho, Rogério Peninha Mendonça, Soraya Santos, Stefano Aguiar, Aroldo Martins, Camilo Capiberibe, Capitão Fábio Abreu, Eduardo Bolsonaro, Fausto Pinato, Fernando Coelho Filho, Fernando Monteiro, Gilberto Abramo, Giovanni Feltes, Glauber Braga, Jorielson, Léo Moraes, Loester Trutis, Nicoletti, Nilson Pinto, Patrus Ananias, Rafael Motta, Rui Falcão, Sargento Fatur, Subtenente Gonzaga e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2021.

Deputado AÉCIO NEVES
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aécio Neves
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213886619300>

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.129, DE 2021

Aprova o Acordo Básico de Cooperação Científica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guatemala, assinado na Cidade da Guatemala, em 25 de julho de 2019.

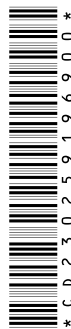
Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relator: Deputado REIMONT

I - RELATÓRIO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional aprovou o texto do Acordo Básico de Cooperação Científica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guatemala, assinado na Cidade da Guatemala, em 25 de julho de 2019, na forma do presente Projeto de Decreto Legislativo nº 1129/2021. O PDL é fruto da Mensagem Presidencial MSC nº 23/2020 e foi relatado naquela comissão pelo Dep. Átila Lins.

O instrumento de cooperação entre os dois países objetiva “contribuir para a melhor avaliação de seus recursos naturais e humanos” e para que iniciativas oriundas desta cooperação “se ajustem às políticas e planos globais, regionais ou setoriais de desenvolvimento nos dois países” (art. I). Resumidamente, o Acordo engloba intercâmbio de informações e de pesquisadores, aperfeiçoamento profissional mediante visitas, estágios e bolsas de estudo, projetos conjuntos, organização de seminários, entre outras atividades (art. II). Os programas a serem desenvolvidos deverão ter de 3 a 5



anos de duração (art. IV) e o financiamento destes será realizado de acordo com a legislação interna de cada país (art. VI). É facilitado o tratamento alfandegário para equipamentos científicos (art. XI). O compromisso firmado poderá ser modificado por consentimento mútuo (art. XIII) e terá duração de cinco anos, podendo ser prorrogado por iguais períodos (art. XIV).

A proposição foi distribuída às Comissões de Ciência, Tecnologia e Inovação (CCTI); de Finanças e Tributação (CFT), para análise de mérito e conforme o art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados; e para a de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), for força do art. 54. É sujeita à apreciação do Plenário e seu regime de tramitação é urgente (art. 151, I, "j").

Na CFT, em 08/06/2022, foi aprovado o parecer do relator, Dep. Eduardo Cury (PSDB-SP), pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação. Na CCJC foi aprovado o parecer do relator, também do Dep. Eduardo Cury (PSDB-SP), pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em 07/07/2022.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

2023-11414



II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Decreto Legislativo em análise aprova o Acordo Básico de Cooperação Científica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guatemala, assinado na Cidade de Guatemala, em 25 de julho de 2019. De acordo com a Mensagem Presidencial nº 23, de 2020, que encaminhou o texto celebrado, o instrumento visa: i) “desenvolver a cooperação técnica em diversas áreas de mútuo interesse que são consideradas prioritárias”; e ii) “atualizá-lo às recentes mudanças na legislação brasileira tais como a Lei de Acesso à Informação (LAI)”.

As ações de cooperação previstas englobam o intercâmbio de informações e de pesquisadores, o aperfeiçoamento profissional mediante visitas, estágios e bolsas de estudo, a realização de projetos conjuntos e a organização de seminários, entre outras. O acordo prevê também a possibilidade de solicitação de “financiamento e a participação de organismos internacionais para a execução dos programas e projetos” decorrentes. Com relação à sua adequação à LAI, o Acordo prevê que os conhecimentos gerados serão protegidos de acordo com a legislação interna vigente. O Acordo terá vigência de cinco anos, podendo ser prorrogado por iguais períodos.

Na análise da Mensagem pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, o Dep. Átila Lins, relator da matéria naquele colegiado, destacou o longo e profícuo relacionamento entre os países, inclusive econômico e humanitário e a importância da Guatemala na América Central. Cerrando o foco desse relacionamento no campo temático desta Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, desde 1976, ambas as nações se encontram ao amparo do Acordo Básico de Cooperação Científica e Técnica, firmado em Brasília, em 16 de junho daquele ano.

Essa colaboração tem rendido excelentes oportunidades de conhecimento e de desenvolvimento de expertises. Nesse arcabouço diplomático, em 2018, foi celebrado um ajuste complementar para a



implementação do Projeto "Apoio Técnico para Implantação e Funcionamento do Programa de Certificação da Qualidade da Rede Global de Bancos de Leite Humano da Guatemala", que contou com o envolvimento da Fundação Oswaldo Cruz. No âmbito deste protocolo, já houve o intercâmbio de conhecimento e visitas por técnicos da instituição em diversas oportunidades e, em 2023, 73 profissionais guatemaltecos foram capacitados pelo programa.¹

Esse exemplo de cooperação é um indicativo da grande gama de projetos que podem vir a ser desenvolvidos entre os países. Partilhando as duas nações de rica biodiversidade e de climas semelhantes, em algumas regiões, antevemos as áreas de ciências naturais, clima e agricultura como algumas de grande potencial. Importante produtor de café e de açúcar, entre outros produtos primários, a cooperação com o Brasil poderá suscitar projetos de pesquisa, por exemplo, com a Embrapa e com outras Instituições Científicas e Tecnológicas envolvidas com tecnologia do etanol. De fato, a Guatemala estuda a implementação de adição desse biocombustível à gasolina, conforme destacado em evento promovido pela agência brasileira de promoção de exportações, Apex-Brasil.²

Outra forma de desenvolver o intercâmbio pretendido poderá advir da cooperação e financiamento por organismos internacionais, tal como previsto no instrumento. Neste particular, o desenvolvimento de ações voltadas ao clima também representa grande potencial de pesquisa. O Brasil possui expertise, por exemplo no estudo de agricultura resiliente ao clima, que já possibilitou, inclusive, o intercâmbio de experiências entre técnicos de ambos os países. O projeto DAKI – semiárido Vivo, organização da sociedade civil apoiada pelo Fundo Internacional do Desenvolvimento Agrícola (FIDA) das Nações Unidas, é uma iniciativa nesse sentido, que permitiu a troca de experiências entre técnicos brasileiros e estrangeiros, no caso com o Corredor Seco Centroamericano, do qual a Guatemala faz parte.³

1 rBLH, 2023. "Guatemala - Curso de Aperfeiçoamento em Processamento e Controle de Qualidade do Leite Humano: Teoria e Prática em Diálogo". Disponível em <https://rblh.fiocruz.br/guatemala-curso-de-aperfeiçoamento-em-processamento-e-controle-de-qualidade-do-leite-humano-teoria-e>, acessado em 13/07/2023.

2 Ver ÚNICA, 2022. "Brasil e Guatemala estreitam cooperação para uso do etanol", 04/05/2022, disponível em <https://unica.com.br/noticias/brasil-e-guatemala-estreitam-cooperacao-para-uso-do-etanol/>, acessado em 13/07/2023.

3 Ver <https://semiaridovivo.org/pt/o-daki/>, acessado em 13/07/2023.



Em síntese, temos a compreensão de que o estreitamento da cooperação entre os dois países trará benefícios para os setores de ciência e tecnologia de ambas as nações. O intercâmbio de informações e o desenvolvimento de projetos em conjunto poderão gerar importantes conhecimentos que redundarão não apenas em crescimento científico e tecnológico dos pesquisadores e ICTs brasileiros e guatemaltecos, como também no desenvolvimento de novos produtos, serviços e inovação para ambos os países. A entrada em vigência do Acordo certamente vem a somar nesse afã e será extremamente benéfico para os participantes.

Por último, destacamos a título informativo que o PDL já obteve sua aprovação nas Comissões de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Nos pareceres aprovados em ambos os colegiados, relatados pelo Dep. Eduardo Cury (PSDB-SP), em 2022, a iniciativa foi destacada como aderente aos condicionantes constitucionais e às normas gerais do direito financeiro e tributário, bem como aos princípios que regem as relações internacionais do país.

Portanto e pelos motivos elencados, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.129, de 2021.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado REIMONT
Relator

2023-11414





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.129, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.129/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Reimont.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Luisa Canziani - Presidente, Daiana Santos, Reimont e Vitor Lippi - Vice-Presidentes, Cleber Verde, Gilvan Maximo, João Maia, Raimundo Santos, Ana Pimentel, Bebeto, Cabo Gilberto Silva, Caio Vianna, Carlos Henrique Gaguim, Coronel Chrisóstomo, Daniel Agrobom, Daniel Almeida, Hélio Leite, Jadyel Alencar, Jefferson Campos, Lucas Ramos, Marco Brasil, Nilto Tatto, Rodrigo Estacho, Silas Câmara, Soraya Santos e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2023.

Deputada LUISA CANZIANI
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.129 DE 2021

Aprova o Acordo Básico de Cooperação Científica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guatemala, assinado na Cidade da Guatemala, em 25 de julho de 2019.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relator: Deputado EDUARDO CURY

I – RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, aprova o Acordo Básico de Cooperação Científica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guatemala, assinado na Cidade da Guatemala, em 25 de julho de 2019.

Segundo a Exposição de Motivos nº 330/2019 MRE, encaminhada pelo Senhor Presidente da República e assinada pelo Ministro das Relações Exteriores, o referido instrumento atende à disposição de ambos os países de desenvolver a cooperação técnica em diversas áreas de mútuo interesse consideradas prioritárias. O texto negociado pelos governos brasileiro e guatemalteco visa atualizar a regulamentação de sua relação em face das recentes mudanças na legislação brasileira, tais como a Lei de Acesso à Informação.

O projeto tramita em regime de Urgência (art. 151, I "j", RICD) e está sujeito à apreciação do Plenário, tendo sido distribuído às comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), que analisam o projeto

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury
Para verificar a assinatura, acesse <https://imbleg.ca/verificacao-de-assinatura/camara.reg.br/CD229891375000>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito. Não foi aberto prazo de emendas nesta Comissão, por tratar-se de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 120 do RICD).

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.

Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

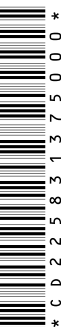
Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União.

Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam **obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225831375000>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo.

No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

No que tange ao mérito do texto acordado, não se vislumbram desacatos às normas gerais do direito financeiro ou referentes à tributação estabelecidas pelo Brasil.

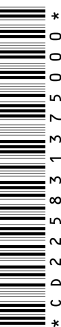
Ademais, o compromisso de trâmite aduaneiro simplificado está adstrito às máquinas e equipamentos vinculados a projetos que sejam frutos de programas de cooperação técnica e científica, de interesse de ambas as partes.

É preciso promover e incentivar a celebração de acordos de cooperação científica e técnica, especialmente com países em desenvolvimento, pois tais instrumentos têm o potencial para ampliar significativamente a presença do Brasil no exterior, fortalecendo nossas relações diplomáticas e comerciais, possibilitando maior intercâmbio de informações, tecnologias e experiências com outros povos.

Não por acaso, o Acordo Básico de Cooperação Científica e Técnica celebrado com a Guatemala, segue o modelo adotado pelo Brasil em relação à cooperação técnica com diversos outros países.

Podemos citar, nesse sentido, os tratados análogos firmados com África do Sul (2000), Angola (1980), Etiópia (2012), Guiné (2011), Namíbia (1995), México (1974), Bolívia (1996), Costa Rica (1997), Líbano (2003), entre tantos outros.

Em face do exposto, **voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública**, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Decreto Legislativo 1.129 de 2021, e, **no mérito, por sua aprovação**.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado EDUARDO CURY
Relator

Apresentação: 24/05/2022 13:38 - CFT
PRL 1 CFT => PDL 1129/2021

PRL n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225831375000>



* C D 2 2 5 8 3 1 3 7 5 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.129, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.129/2021; e, no mérito, pela aprovação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Cury.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Marco Bertaiolli - Presidente, Eduardo Cury e Pedro Paulo - Vice-Presidentes, Afonso Florence, Alexis Fonteyne, Capitão Alberto Neto, Chiquinho Brazão, Enio Verri, Felipe Rigoni, Fernando Monteiro, Flávio Nogueira, Gilberto Abramo, Joice Hasselmann, Júlio Cesar, Luis Miranda, Luiz Lima, Marlon Santos, Mauro Benevides Filho, Newton Cardoso Jr, Sanderson, Vermelho, Walter Alves, Aelton Freitas, Denis Bezerra, Eduardo Bismarck, Eli Corrêa Filho, Elias Vaz, Evair Vieira de Melo, General Peternelli, Guiga Peixoto, Márcio Labre, Maurício Dziedricki, Paula Belmonte, Paulo Ganime, Sergio Souza, Vitor Lippi e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 8 de junho de 2022.

Deputado MARCO BERTAIOLLI
Presidente

Apresentação: 10/06/2022 10:50 - CFT
PAR 1 CFT => PDL 1129/2021

PAR n.1



* C D 2 2 6 4 5 6 1 0 3 6 0 0 *

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.129, DE 2021

Aprova o Acordo Básico de Cooperação Científica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guatemala, assinado na Cidade da Guatemala, em 25 de julho de 2019.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relator: Deputado EDUARDO CURY

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 1.129, de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, aprova o Acordo Básico de Cooperação Científica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guatemala, assinado na Cidade da Guatemala, em 25 de julho de 2019.

O objetivo do Acordo, consoante o seu art. I, “contribuir para a melhor avaliação de seus recursos naturais e humanos, esforçando-se para que os programas que surjam do presente Acordo se ajustem às políticas e planos globais, regionais ou setoriais de desenvolvimento nos dois países, como apoio complementar a seus próprios esforços internos para atingir seus objetivos de desenvolvimento econômico e social.”

Nos termos da Exposição de Motivos assinada pelo Ministro das Relações Exteriores, o Acordo “atende à disposição de ambos os Governos de desenvolver a cooperação técnica em diversas áreas de mútuo interesse que são consideradas prioritárias.”

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223013063000>



A proposição foi distribuída simultaneamente para apreciação da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Posteriormente, o Projeto de Decreto Legislativo nº 1.129, de 2021, deverá ser apreciado pelo Plenário da Câmara dos Deputados.

Como a proposição tramita em regime de urgência (art. 151, I, “j”, RICD), não foi aberto prazo para apresentação de emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o artigo 32, inciso IV, alínea ‘a’, combinado com o artigo 139, inciso II, ‘c’, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar exclusivamente sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.129, de 2021.

O artigo 84, inciso VIII, da Constituição Federal, outorga competência ao Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, que estão, porém, sujeitos a referendo do Congresso Nacional. Por sua vez, o artigo 49, inciso I, da Constituição, assegura a competência exclusiva do Congresso Nacional para resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

Esta relatoria não detectou qualquer inconstitucionalidade no Projeto de Decreto Legislativo em exame, nem no Acordo que lhe serve de base, haja vista que, em ambos, se observaram as imposições constitucionais pertinentes que vêm de ser citadas.

Destaca-se, ainda, que o Acordo está em total consonância com os princípios que regem as relações internacionais do Brasil, e que encontram-se dispostos no art. 4º da Constituição Federal.



Não há, portanto, quaisquer objeções quanto à constitucionalidade e juridicidade da proposição.

Acresce que o Projeto de Decreto Legislativo, ora examinado, é bem escrito e respeita a boa técnica legislativa, estando plenamente compatível com a Lei Complementar nº 95, de 1998.

Em face do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.129, de 2021.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado EDUARDO CURY
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.129, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.129/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Cury.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Arthur Oliveira Maia - Presidente, João Campos e General Peternelli - Vice-Presidentes, Afonso Motta, André Janones, Bia Kicis, Bilac Pinto, Camilo Capiberibe, Clarissa Garotinho, Eduardo Bismarck, Enrico Misasi, Fábio Trad, Fausto Pinato, Felipe Francischini, Félix Mendonça Júnior, Fernanda Melchionna, Gervásio Maia, Gilson Marques, Jhonatan de Jesus, Joenia Wapichana, Lafayette de Andrada, Léo Moraes, Lucas Redecker, Luizão Goulart, Marcos Pereira, Maria do Rosário, Patrus Ananias, Pompeo de Mattos, Pr. Marco Feliciano, Rubens Bueno, Samuel Moreira, Sargento Alexandre, Tabata Amaral, Valtenir Pereira, Alencar Santana, Capitão Alberto Neto, Delegado Pablo, Diego Garcia, Fábio Henrique, Fábio Ramalho, Franco Cartafina, Joice Hasselmann, Jones Moura, Kim Kataguirí, Márcio Macêdo, Pedro Lupion, Rogério Peninha Mendonça, Silas Câmara e Weliton Prado.

Sala da Comissão, em 7 de julho de 2022.

Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA
Presidente

Apresentação: 07/07/2022 10:25 - CCJC
PAR 1 CCJC => PDL 1129/2021

PAR n.1



* C D 2 2 9 9 9 0 3 2 3 0 0 *